



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

VITÓRIA MARIA BORGES

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO:
BENEFÍCIOS, RISCOS E ASPECTOS JURÍDICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Restinga Sêca, RS

2025

VITÓRIA MARIA BORGES

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO:
BENEFÍCIOS, RISCOS E ASPECTOS JURÍDICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Prof(a). Mestre(a) Pedro Henrique Hermes.

Restinga Sêca, RS

2025

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO: BENEFÍCIOS, RISCOS E ASPECTOS JURÍDICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO¹

Vitória Maria Borges

Pedro Henrique Hermes

SUMÁRIO: Introdução. 1 Sucessão e Planejamento Patrimonial. 2 Holding Familiar. 3. Vantagens, Riscos e Aspectos Jurídicos da Holding Familiar. Considerações finais. Referências.

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a holding familiar como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, especialmente no contexto de empresas familiares, onde a concentração de bens e participações societárias costuma intensificar disputas e dificuldades durante a sucessão. Diante desse cenário, compreender o funcionamento e a aplicabilidade da holding mostra-se essencial, visto que tal estrutura possibilita maior segurança jurídica e organização na transmissão do patrimônio, além de prevenir conflitos entre os herdeiros. A pesquisa adota a metodologia de abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e legislação pertinente. Busca-se examinar os benefícios e as eventuais limitações da holding familiar, demonstrando como sua implementação adequada, em conjunto com planejamento jurídico, favorece a preservação do patrimônio, assegura a continuidade da gestão empresarial e atende aos interesses e à vontade do titular dos bens. Os resultados evidenciam que a holding familiar se mostra plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e configura-se como alternativa mais vantajosa em comparação aos instrumentos sucessórios tradicionais, pois pode proporcionar economia tributária, simplificação do processo de sucessão e, em muitos casos, a dispensa do inventário, procedimento oneroso, demorado e, frequentemente, desgastante para os herdeiros. Entende-se assim, portanto, que a adoção da holding familiar representa um mecanismo eficiente de organização patrimonial, o qual é capaz de promover maior estabilidade econômica e harmonia nas relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Holding Familiar; Planejamento Sucessório; Sucessão, Empresa.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the family holding company as an instrument for estate and succession planning, particularly in the context of family-owned businesses, where the concentration of assets and corporate shares often intensifies disputes and difficulties during succession. In this scenario, understanding the functioning and applicability of the holding structure becomes essential, as it provides greater legal certainty and organization in the transfer of assets, while also helping to prevent conflicts among heirs. The research adopts a deductive methodological approach, based on a bibliographic review of legal doctrine, scientific articles, and relevant legislation. It seeks to examine the benefits and possible limitations of family holding companies, demonstrating how their proper implementation, combined with legal planning, can contribute to the preservation of assets, ensure business continuity, and safeguard the interests and will of the asset holder. The results show that the family holding company is fully compatible with the Brazilian legal framework and represents a more advantageous alternative when compared to traditional succession instruments. It can generate tax savings, simplify the succession process, and, in many cases, eliminate the need for probate, an often costly, lengthy, and emotionally taxing procedure for the heirs. Therefore, adopting a family holding company proves to be an efficient mechanism for asset organization, capable of fostering greater economic stability and harmony in family relations.

KEY-WORDS: Succession; Succession Planning; Holding; Family Holding; Business.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, segundo Diniz (2019, p.17), corresponde ao ramo do Direito Civil responsável por disciplinar a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte, seja por determinação legal ou por testamento. A autora o define como “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento”

A sucessão constitui uma etapa essencial para a continuidade das empresas familiares. A transição entre gerações representa um momento crítico no ciclo de vida do negócio, exigindo que a organização esteja estruturada para acolher a nova gestão. A falta de planejamento sucessório adequado pode comprometer a sobrevivência da empresa, conduzindo-a à extinção ou à absorção por grupos econômicos maiores (Santiago, 2012).

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a holding familiar como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, evidenciando que, além dos métodos tradicionais de sucessão, como o testamento e o inventário, existem alternativas jurídicas capazes de proporcionar maior segurança, organização e eficiência na transmissão de bens entre gerações. Diante disso, a pesquisa busca responder à seguinte questão: em que medida a utilização de holdings familiares como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil brasileiro de 2002?

A holding familiar constitui-se como uma pessoa jurídica a qual, o objeto social é a administração de bens e participações societárias da família, cuja uma das suas principais funções é proteger o patrimônio. Este instrumento tem se mostrado cada vez mais utilizado e relevante em famílias detentoras de patrimônio significativo ou participação societária, possibilitando organizar a sucessão de forma estratégica, reduzir burocracia, minimizar custos e prevenir conflitos familiares.

Sabe-se que a morte é inevitável, o que torna indispensável o planejamento prévio da sucessão patrimonial, com o intuito de preservar o legado construído ao longo da vida. Nesse contexto, a holding familiar surge como um mecanismo eficaz e inovador, que permite a proteção do patrimônio, a continuidade da gestão dos negócios familiares e a diminuição de riscos sucessórios, assegurando que os interesses e desejos do titular sejam respeitados, ao mesmo tempo em que oferece segurança jurídica aos herdeiros.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que norteia este estudo consiste em compreender de que forma a constituição de uma holding familiar pode contribuir para um planejamento sucessório mais eficiente, seguro e juridicamente adequado no contexto brasileiro, considerando os benefícios e os riscos associados a esse instrumento, bem como suas implicações legais, econômicas e sociais.

A justificativa do trabalho decorre da crescente necessidade de planejamento sucessório no Brasil, não apenas em famílias com empresas familiares e patrimônio expressivo, mas também nas pequenas empresas familiares. A compreensão da natureza, do funcionamento e das vantagens da holding familiar é relevante tanto para a prática jurídica quanto para o planejamento estratégico patrimonial, permitindo organizar a sucessão de forma eficiente, preservar o capital familiar e reduzir possíveis conflitos entre os herdeiros.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adotou o método bibliográfico, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislação pertinente ao tema.

O trabalho está estruturado em três capítulos. Sendo que o primeiro capítulo aborda os conceitos fundamentais da sucessão hereditária e os princípios do planejamento sucessório. Já o segundo capítulo analisa a holding familiar, suas modalidades, requisitos legais de constituição e implicações jurídicas no contexto brasileiro. O terceiro capítulo apresenta uma análise crítica sobre os benefícios e riscos decorrentes da utilização da holding como instrumento patrimonial e sucessório.

Dessa forma, o presente estudo busca demonstrar que a holding familiar constitui-se como um instrumento seguro, eficiente e vantajoso, capaz de atender aos interesses do titular do patrimônio e de seus sucessores, oferecendo uma alternativa prática, estratégica e juridicamente adequada para o planejamento patrimonial e sucessório no Brasil, desde que observados os limites legais e a ausência de fraude.

1. Sucessão e Planejamento Patrimonial

A Lei de Sucessões é baseada na *saisine*, que é prevista no Artigo 1.784 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Esta disposição estabelece que o primeiro passo no processo de sucessão é a morte do falecido (Navarro, 2020) e a subsequente transferência dos bens, direitos e obrigações herdados do falecido automaticamente aos herdeiros.

Conforme definido por Tartuce (2019), a palavra sucessão significa transmissão; herança é a transmissão de um bem ou de um patrimônio, que pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*. A lei de sucessões trata especificamente da sucessão *causa mortis*, ou sucessão hereditária, que é a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros.

Nesse sentido, a última vontade do falecido, expressa em um testamento válido, fornece a base para uma sucessão testamentária. A sucessão legítima é um fenômeno jurídico que ocorre quando não existe um testamento, ou quando suas disposições são insuficientes para cobrir o patrimônio do falecido (Madaleno, 2020, p. 1). Mamede, Mamede (2014, p. 2015) adotam uma perspectiva geral sobre o planejamento sucessório:

O planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusulas de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

Segundo Gonçalves (2000), a sucessão familiar é a transferência de poder e patrimônio do fundador para o sucessor, o que nesse sentido é um processo que muitas vezes tem sido criticado quanto à forma correta de ser executado.

Portanto, a lei de sucessões existe para regular a distribuição dos direitos do patrimônio após a morte do falecido, de modo a prevenir desgastes e litígios entre os herdeiros. É um ramo do direito que, mesmo protegendo o patrimônio familiar, busca proteger o estado emocional das pessoas que passaram sua família, ou seja, aquelas que estavam envolvidas no momento da geração de um herdeiro. Segundo Tartuce (2022), essas regras servem como uma forma de medida preventiva, que se pensa reduzir as disputas entre descendentes.

Entende-se portanto que, a sucessão é o prolongamento da família e a herança tange tanto os direitos quanto às obrigações deixadas ainda em vida para os herdeiros.

Importante atentar-se que, o art. 426 do Código Civil (Brasil, 2002) proíbe que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato, uma vez que, conforme o princípio da *saisine*, só há herança após a morte do titular. Entretanto, não há impedimento para que o futuro autor da herança organize e distribua seus bens ainda em vida, valendo-se do planejamento sucessório como forma de reduzir os impactos da sucessão, evitar conflitos familiares e assegurar que sua vontade prevaleça (Rezende, 2021).

Portanto, o que importa compreender é que a sucessão hereditária é a transmissão da herança deixada pelo de cujus aos seus sucessores, que, de acordo com o princípio da *Saisine*, ocorre imediatamente após a morte do sucedido (Fonteles, 2022)

Conforme Diniz (2007), o sucessor ocupa a posição jurídica do falecido no momento de sua morte, sem que haja qualquer alteração na relação jurídica existente apenas quando ocorre a substituição do sujeito. A sucessão, portanto, não extingue a relação jurídica; ela apenas transfere ao herdeiro os direitos e obrigações que pertenciam ao titular anterior.

Ainda assim, independente da forma que se escolhe para a sucessão, prevalece a parte da herança reservada aos herdeiros necessários, sendo eles, os ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como descreve o art. 1.846 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), in verbis: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Segundo Calegari (2016), a sucessão constitui um momento crucial para as empresas familiares, pois é determinante para garantir a continuidade do negócio. Trata-se de uma etapa complexa e delicada, cuja efetivação ocorre a partir do falecimento do titular, exigindo

preparo e planejamento prévio para que a transição seja eficiente e minimize impactos negativos sobre a gestão e a estrutura familiar.

Conforme Santiago (2012), o processo de sucessão familiar tem como finalidade estruturar tanto a empresa quanto a família, preparando-as para as futuras gerações que assumirão a gestão do negócio.

Considerando os custos, o tempo e os conflitos que podem surgir no processo sucessório, é importante antecipar-se quanto às possíveis desavenças futuras. Assim, o planejamento sucessório aparece como solução para estruturar a continuidade patrimonial conforme a vontade do titular.

Assim, Steinberg e Blumenthal (2011) destacam que uma sucessão familiar eficiente exige um planejamento sucessório estruturado, o desenvolvimento de competências nos herdeiros, a preparação dos futuros acionistas e a criação de um conselho de família. Esse conselho, composto por representantes de todas as gerações e núcleos familiares, é o espaço destinado à discussão e deliberação sobre questões relevantes tanto da família quanto da empresa (Santiago, 2012)

Logo, segue entendimentos nesse sentido, o qual, adentra no mundo das diversas formas de sucessão e planejamento sucessório:

Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no trust; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas holdings. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório. (Madaleno, 2014,p.196).

Através do entendimento de Pablo Stolze (2019, p. 425) “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”, o que é feito antes de sua morte e por meio de instrumentos jurídicos adequados, como testamento, doações em vida, com ou sem reserva de usufruto, ou, até mesmo, a criação de uma sociedade de administração de patrimônio, a holding patrimonial, por exemplo.

Mamede e Mamede (2014) apresentam uma visão ampla acerca da relevância do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusulas de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

Nesse contexto, Rosa (2022) realiza uma análise crítica ao observar que todo planejamento sucessório é elaborado no presente para aplicação em um futuro incerto. Dessa forma, a intenção do falecido pode não se concretizar integralmente, uma vez que o regime de bens influencia o resultado da sucessão, os efeitos jurídicos estão sujeitos à legislação vigente na data do óbito, e a falta de capacidade técnica na elaboração do planejamento pode comprometer ou até anular decisões previamente tomadas, como ocorre, por exemplo, na anulação de testamentos. (Bison e Jurubeba, 2024)

Principalmente para as empresas familiares é extremamente importante que haja um planejamento sucessório, pois somente assim terá-se garantia de que a empresa não estará em ruínas após o falecimento do sucessor, detentor do poder daquele negócio.

Nesse sentido, através do planejamento sucessório, torna-se possível assegurar que a vontade do de cujus seja efetivamente cumprida, proporcionando maior organização e estabilidade à vida dos herdeiros. Essa antecipação possibilita orientá-los quanto à administração do patrimônio, prevenindo equívocos e garantindo a tranquilidade almejada pelo sucessor antes de seu falecimento (Navarro, 2020).

Portanto, diante da variedade de instrumentos jurídicos disponíveis para o planejamento sucessório e patrimonial, torna-se essencial analisar as origens da família, dos bens e de todo o legado construído ao longo do tempo. Compreender qual alternativa melhor atende aos desejos do sucessor e às necessidades específicas de cada caso é um processo que exige reflexão, maturidade e, sobretudo, tempo para que se delineie, de fato, o caminho a ser seguido.

2 Holding Familiar

Segundo Mamede e Mamede (2018), a expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participação societária, propriedade industrial, investimentos financeiros, etc.

A holding foi formalmente integrada ao sistema jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 6.404/1976, chamada de Lei das Sociedades por Ações. Este documento legal, no Artigo 2º, § 3º, declara explicitamente a possibilidade de uma empresa ter como objeto social a participação em outras empresas, conforme estabelecido na seguinte disposição:

Art. 2º Qualquer atividade empresarial com fins lucrativos, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, pode ser objeto da empresa.

§ 1º Independentemente do objeto, a empresa é comercial e regida pelas leis e costumes do comércio.

§ 2º O estatuto social deve definir o objeto de forma precisa e completa.

§ 3º A empresa pode ter como objeto a participação em outras empresas; mesmo que não previsto no estatuto, a participação é permitida como meio de alcançar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976).

Assim, a holding familiar consiste, em sua essência, em uma sociedade cujo objetivo principal é deter participação em outras empresas ou sociedades.

Conforme destacam Prado, Costalunga e Krischbaum (2009, p. 239):

A holding é aquela sociedade cujo capital social detém participações societárias de outras pessoas jurídicas, como cotista ou acionista. Noutras palavras, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s).

Antes de selecionar a melhor categoria de holding, é importante reunir algum conhecimento sobre os bens da família e as especificidades dos herdeiros para determinar seus objetivos e interesses comuns. Um primeiro passo em direção à identificação da estrutura corporativa mais apropriada que poderia ser implantada para gestão de ativos e sucessão será dado e, assim, não haverá possíveis conflitos e distorções causadas às intenções do fundador. (Navarro, 2020).

Para Pansani e Guena (2017), as holdings podem variar em natureza, com base no propósito e modelo operacional. Uma holding pura é aquela com ações ou cotas detidas apenas em outras empresas. Pode ser uma holding controladora se exercer controle sobre as empresas participantes, enquanto uma holding participante se apenas detiver uma participação minoritária. Uma holding administrativa mantém as empresas subordinadas sob gestão, concentrando o controle decisório e estratégico. Enquanto isso, uma holding mista envolve os dois tipos de holding (particularidade de uso), participação societária e atividade produtiva. Há também a holding patrimonial, que visa alocar e concentrar bens e direitos; há uma holding imobiliária destinada à gestão de propriedades. Uma holding familiar pode ser

qualquer coisa e, por sua vez, isso varia dependendo da sucessão da família, operações comerciais ou necessidades de ativos. (Navarro, 2020).

Preliminarmente, faz-se necessário a contextualização do termo holding, compreendendo suas origens e fundamentos. O termo holding, de origem inglesa, advém do verbo “to hold”, que significa segurar, manter, controlar. Sua origem remonta do século XIX na Europa, especialmente na Inglaterra e na França, locais onde as indústrias eram atuantes nos segmentos empresariais (Mamede; Mamede, 2018).

Para Andrade (2022), a holding familiar é constituída com o objetivo de administrar o patrimônio de uma família. Seu propósito não é executar uma atividade comercial específica, mas sim de gerenciar, manter e desenvolver esses bens.

Uma das abordagens que compõem a constituição de uma holding familiar é, segundo Dias (2021), doar as ações da empresa aos herdeiros, com o objetivo de antecipar a sucessão hereditária. Essa prática busca evitar a divisão dos bens apenas após a morte dos patriarcas, prevenindo assim os problemas e possíveis conflitos decorrentes de um processo de inventário judicial.

Quando se aborda a criação de uma sociedade voltada ao planejamento sucessório, trata-se da chamada holding familiar, cujo propósito essencial é ajustar-se à organização patrimonial e sucessória de um determinado grupo familiar, conforme explica Gladston Mamede (2019, p. 30):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. São todos temas que serão desenvolvidos neste livro.

Nesse sentido, é interessante destacar que a utilização de uma holding familiar costuma ser adotada por pessoas que possuem um patrimônio significativamente elevado e que, por isso, enfrentam dificuldades para manter o controle direto e individualizado sobre todos os seus bens. Conforme observa Bornholdt (2005), à medida que o acervo patrimonial se torna mais amplo e diversificado, torna-se humanamente inviável a administração integral desses ativos de forma pessoal e desorganizada. Nesse contexto, a holding surge como uma solução eficiente para centralizar a gestão e assegurar maior controle e proteção sobre o patrimônio.

No contexto do planejamento sucessório, a criação de uma holding familiar destaca-se como um instrumento fundamental para sua implementação. Apesar da liberdade

legal de dispor de metade do patrimônio, as famílias tentarão ter uma participação igual entre todos os respectivos herdeiros do patrimônio, afirmam Mamede e Mamede (2021). Mas os autores escrevem que a situação dificilmente é simples e que uma divisão proporcional do patrimônio entre os sucessores muitas vezes não é suficiente. Essa distribuição, portanto, precisa ser realizada de maneira mais detalhada e deliberada, que leve em consideração não apenas a especificidade e as demandas de cada herdeiro, mas também os interesses estratégicos da empresa ou grupo empresarial em questão.

Para os autores Teixeira e Ferreira (2024), ainda que o patrimônio não seja elevado, quem opta por criar uma holding demonstra o propósito de gerir seus bens com maior estratégia e previsão, incluindo aqueles que futuramente poderão participar dessa herança (Mamede; Mamede, 2017)

Em geral, a holding familiar é instituída com o propósito de concentrar, em uma única estrutura societária, a gestão das atividades empresariais e das quotas ou ações pertencentes aos membros de uma mesma família. Por meio dessa centralização, torna-se possível implementar um planejamento sucessório e tributário eficiente, voltado à preservação, à organização e à otimização do patrimônio e das finanças familiares (Silva; Rossi, 2017).

Assim, a holding familiar pode ser estruturada de acordo com as necessidades e objetivos específicos do grupo familiar envolvido no planejamento sucessório. Por exemplo, quando a constituição da empresa tem como única finalidade organizar a sucessão de uma pessoa física, o tipo mais apropriado é a holding patrimonial, pois sua principal função é administrar e preservar o patrimônio dessa pessoa, assegurando sua correta transferência aos herdeiros (Rezende, 2021).

Além disso, a holding patrimonial garante a preservação do patrimônio de quem será sucedido. Isso porque o patriarca transfere seus bens para a sociedade como integralização do capital social e, assim, a titularidade do patrimônio passa a ser da pessoa jurídica e não mais da pessoa física, o que implica diretamente na administração do patrimônio, bem como na incidência de tributos. Assim é possível diminuir os problemas advindos do evento morte, dirimindo os danos patrimoniais, evitando as disputas e brigas entre os herdeiros e o desgaste da sucessão burocrática apresentada pelo Código Civil (MAMEDE, 2019).

De acordo com Ferreira e Leitão (2016), a holding familiar patrimonial apresenta como principais características a proteção do patrimônio familiar, o planejamento tributário voltado à redução da carga fiscal e a organização da estrutura patrimonial e sucessória. As autoras destacam, ainda, que a criação desse tipo de sociedade contribui para uma

administração mais eficiente dos bens e para a facilitação do processo sucessório, assegurando a continuidade das empresas sob controle dos herdeiros. Além disso, observam que a holding familiar pode proporcionar vantagens fiscais adicionais e reforçar a proteção do patrimônio (Ferreira; Leitão, 2016, p. 12).

A fim de complementar o conceito da formação da holding familiar, Djalma Oliveira (2010) explica que:

“A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Entende-se então, que a holding apresenta-se como uma alternativa estratégica para a condução e gestão de atividades empresariais, especialmente adequada a determinados perfis de pessoas e de patrimônios. Contudo, não se trata de um modelo padronizado ou de aplicação universal, capaz de atender igualmente a todas as situações. Cada caso requer uma análise individualizada, de modo que a estrutura da holding seja moldada conforme as particularidades, necessidades e objetivos específicos de cada família e de seu patrimônio (FILHO, 2021).

Assim, fica entendido o papel da holding como estratégico, sendo utilizada como instrumento de gestão e centralização patrimonial.

A holding patrimonial atua como um mecanismo de proteção do patrimônio do titular, assegurando sua preservação para os herdeiros. Nesse modelo, o proprietário transfere seus bens para a sociedade por meio da integralização do capital social, fazendo com que a titularidade passe a ser da pessoa jurídica, e não mais da pessoa física. Essa mudança impacta diretamente a gestão dos bens e a tributação incidente sobre eles. Dessa forma, a holding permite reduzir os efeitos negativos decorrentes do falecimento, evitando conflitos entre os herdeiros, minimizando desgastes e simplificando o processo sucessório, que, de outra forma, seria conduzido de maneira burocrática conforme previsto pelo Código Civil (MAMEDE, 2019).

3 Vantagens, Desvantagens e Riscos da Holding Familiar

Para Martins (2023), a holding familiar representa uma estratégia eficaz de organização e proteção do patrimônio, permitindo que bens sejam integralizados ao capital

social da empresa com maior segurança jurídica. Ao reunir o patrimônio sob uma única estrutura societária, é possível facilitar a administração, otimizar o planejamento sucessório e reduzir conflitos familiares, ao mesmo tempo em que se busca proteção contra riscos e eventuais demandas.

Diante esse entendimento, Bernhoeft et al (2006, p. 26) elucidam que:

é uma família unida por vínculos decorrentes, do patrimônio e do legado, capaz de se comprometer com o desafio de agregar valor para as próximas gerações, baseando-se nos princípios que norteiam a família saudável. Seus membros são capazes de distinguir as esferas da família, do patrimônio e da empresa. Agindo de acordo com tal distinção. O processo de evolução de família empresária prevê o planejamento da sucessão e continuidade.

A doutrina majoritária tem destacado as vantagens de se estabelecer uma holding familiar, especialmente no que diz respeito à organização e eficiência. Da mesma forma, Mamede e Mamede (2018) defendem o uso da holding familiar como uma ferramenta de gestão que permite a centralização de ativos e a profissionalização da administração, resultando em benefícios fiscais e na prevenção de disputas.

De acordo com Gladston Mamede (2019), o modelo de holding familiar apresenta diversas vantagens, entre as quais se destacam, a adequada estruturação empresarial, a padronização da gestão, a redução de conflitos entre familiares, a clara distribuição de responsabilidades, a possibilidade de administração profissionalizada, a proteção do patrimônio frente a terceiros e a prevenção de prejuízos decorrentes de relações conjugais, além do incentivo ao crescimento dos negócios.

Conforme destacam Ferreira e Leitão (2016), a opção pela constituição de uma empresa como instrumento de planejamento sucessório decorre, principalmente, das vantagens que essa estrutura proporciona em comparação aos demais mecanismos disponíveis. Entre os benefícios mais relevantes encontram-se a proteção e segurança do patrimônio familiar, a redução da carga tributária e a adequada organização do processo sucessório, aspectos que tornam a holding um modelo atrativo para famílias que desejam planejar a transmissão de seus bens com maior eficiência e segurança jurídica (Rezende,2020).

Assim, a holding familiar configura-se como uma alternativa eficiente diante das limitações do sistema sucessório brasileiro, permitindo uma transmissão patrimonial mais organizada, menos burocrática e em conformidade com os interesses do titular dos bens. Sobre esse aspecto, o autor acrescenta que:

Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial.

O indivíduo que constitui uma holding familiar no contexto do planejamento sucessório busca, principalmente, a proteção do patrimônio e a organização futura das relações societárias entre os herdeiros. Além disso, essa estrutura não se limita aos benefícios de ordem familiar, abrangendo também vantagens tributárias relevantes para a gestão e transmissão do patrimônio. (Navarro, 2020).

Além disso, no que se refere à contenção de conflitos familiares, Cardoso (2020) ressalta que, ao transferir a titularidade do patrimônio para a holding, a gestão dos bens passa a se restringir ao âmbito empresarial. Dessa forma, evita-se que disputas familiares interfiram no patrimônio destinado à sucessão, mitigando os efeitos negativos frequentemente observados nos processos de inventário, os quais, por serem longos e excessivamente burocráticos, tendem não apenas a desgastar as relações entre os herdeiros, mas também a comprometer a preservação do patrimônio familiar (Rezende, 2020).

Portanto, ao instituir uma holding familiar, é fundamental considerar que eventuais conflitos internos deixarão de ser solucionados pela esfera do Direito de Família, passando a ser tratados sob a ótica do Direito Empresarial. Isso significa que as disputas envolvendo administração, participação societária ou direitos sobre o patrimônio serão resolvidas conforme as regras societárias, conferindo maior objetividade e segurança jurídica ao processo decisório (Teixeira; Ferreira, 2025).

A transferência do patrimônio pessoal para o capital social de uma empresa tem como objetivo resguardar os bens da pessoa física contra possíveis contingências resultantes das obrigações assumidas. Embora essa prática seja legalmente permitida, é fundamental respeitar a legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos limites de responsabilidade tributária. Além disso, é importante que os gestores da holding realizem uma análise cuidadosa do marco jurídico aplicável, a fim de evitar responsabilizações por ações inadequadas (Rocha Junior Araujo; Souza, 2016).

disso, a holding pode ter como finalidade assegurar a continuidade da administração do grupo empresarial, visto que a organização tende a manter sua longevidade ao capacitar sucessores e colaboradores para cargos de liderança. Além de promover o treinamento, a

holding é responsável pela gestão dos interesses do grupo, atuando na supervisão dos negócios por meio da elaboração de planos e estratégias. (Oliveira, 2023).

Entre as principais vantagens proporcionadas pela constituição de uma holding estão os benefícios de natureza fiscal e econômica, que repercutem diretamente sobre seus sócios. Todavia, a finalidade desse tipo de empresa vai além da busca por lucros, abrangendo também aspectos como agilidade na gestão, economia de tempo, controle interno, ampliação da visibilidade e diversificação das atividades (Lodi; Lodi, 2004).

Nesse cenário, Adolpho Bergamini (2003, p. 53) também faz jus a tal entendimento e ressalta que uma das principais vantagens da holding familiar e patrimonial é a “[...] redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física”. Isso ocorre porque, ao transferir a titularidade dos bens para a pessoa jurídica, há uma diminuição da carga tributária aplicada ao patrimônio, tornando o planejamento sucessório e patrimonial mais eficiente e econômico (Rezende, 2020).

É imperioso destacar que tais vantagens também repercutem na redução da carga tributária na pessoa física, especialmente no Imposto de Renda (IRPF) do indivíduo. No âmbito sucessório, destaca-se sua influência sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja base de cálculo corresponde ao valor e à quantidade de bens que integram o patrimônio do falecido e que serão transferidos aos seus herdeiros. Assim, tal estrutura possibilita a preservação do patrimônio pessoal frente a eventuais credores de empresas das quais o indivíduo participe como sócio ou acionista (Navarro, 2020).

Contudo, Oliveira (2010) aponta as possíveis desvantagens que a constituição de uma holding pode trazer, sob os aspectos financeiros, administrativos, legais e societários. Entre os riscos elencados pelo autor, destacam-se a impossibilidade de utilização de prejuízos fiscais pelas holdings puras, a possibilidade de aumento da carga tributária quando há planejamento inadequado ou modelo de gestão ineficiente, bem como a redução da agilidade e da qualidade das decisões em razão do maior número de níveis hierárquicos.

Além disso, podem surgir dificuldades na condução de operações em setores econômicos distintos, pela ausência de conhecimento específico, bem como desafios decorrentes de diferenças regionais que impactam a operacionalização das atividades. O autor também ressalta que a concentração de características familiares no âmbito da holding pode gerar situações irreversíveis e potencialmente problemáticas, sendo certo que os resultados obtidos por essa estrutura dependerão diretamente da atuação e das decisões dos gestores, o que pode levar tanto a benefícios quanto a prejuízos (Andrade, 2020).

É fundamental destacar que a constituição de uma holding familiar com o objetivo de proteger o patrimônio do *de cujus* não deve ser confundida com a chamada “blindagem patrimonial”. Esta última caracteriza-se pela tentativa de separar ou revestir bens de forma fraudulenta, visando impedir a execução de dívidas, prática que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro e pode acarretar sanções legais. No contexto da legislação nacional, não existe qualquer mecanismo que permita a criação de uma verdadeira blindagem patrimonial; a proteção oferecida pela holding familiar deve, portanto, estar sempre alinhada aos princípios legais e à finalidade legítima de organização e planejamento sucessório (Navarro,2020).

É comum que se atribua à constituição de uma holding a ideia de “blindagem patrimonial”, entendida como a proteção dos bens da pessoa física que se torna sócia da empresa. Isso ocorre porque, ao serem integralizados ao capital social, os bens deixam de pertencer ao indivíduo e passam a compor o patrimônio da pessoa jurídica. Entretanto, não se pode falar em uma blindagem absoluta, pois existem situações previstas em lei que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, afastando essa proteção quando utilizada de forma abusiva ou fraudulenta.

Nesse sentido, é importante que sua estruturação e administração sejam feitas com extrema cautela, a fim de evitar a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do art. 50 do Código Civil (Brasil 2002), admite a possibilidade de desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta for utilizada para a prática de abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Como demonstram Pansani e Guena (2018, p.1), em estudo no qual analisam o tema:

Aqui, necessária ressalva, pois a proteção patrimonial através da constituição de uma holding, de modo algum se confunde com a falaciosa “blindagem patrimonial”, meio pelo qual se busca cindir e revestir o patrimônio, de forma fraudulenta, contra eventuais dívidas ou execuções, modalidade não admitida no ordenamento pátrio, podendo, inclusive, acarretar sanções. Isto porque, neste caso, o objetivo não é a organização patrimonial, mas sim a blindagem fraudulenta.

Ainda nesse contexto, a utilização da holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório e patrimonial não a torna imune à intervenção do Poder Judiciário, especialmente quando há indícios de abuso da personalidade jurídica. O mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) é o principal instrumento legal para coibir desvios, sendo aplicado quando se verifica o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002). Em

holdings, essa desconsideração busca responsabilizar os sócios (membros da família) por dívidas da empresa ou, inversamente, a empresa por obrigações dos sócios (Tartuce, 2023).

A forma mais comum de aplicação desse instituto dentro do ambiente familiar é a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ela acontece quando o sócio transfere seu patrimônio pessoal para a holding com a intenção de protegê-lo contra dívidas ou obrigações familiares, como pensão alimentícia ou partilha em caso de divórcio. Nesses casos, a doutrina entende que a desconsideração inversa pode ser utilizada para evitar fraudes e abusos, permitindo que o patrimônio da pessoa jurídica seja alcançado para o pagamento das dívidas do sócio (Rezende, 2019).

Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente aplicado a desconsideração inversa em casos de holdings familiares onde se comprova o desvio de finalidade ou a fraude à execução. O mero ato de constituir a holding é lícito, mas o uso disfuncional da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens, frustrando a satisfação de credores ou a legítima dos herdeiros, configura o abuso. Conforme alertam Campos e Schons (2024), se o fim da constituição da holding é ilícito, a consequência pode ser a nulidade da pessoa jurídica e a aplicação da desconsideração.

Oliveira (2023) destaca a importância de atenção especial na elaboração do estatuto social, pois um instrumento societário mal estruturado pode gerar consequências severas ao patrimônio familiar. Nesse sentido, o autor aponta a adoção de estratégias relevantes, tais como:

O caminho para a proteção dos interesses familiares é colocar a limitação no estatuto social: prever que o ingresso de qualquer sócio depende da anuência unânime dos demais e que, diante da recusa, aquele que adquiriu as ações em virtude de penhora/leilão/adjudicação, separação judicial ou herança, terá o direito ao reembolso de seu valor, calculado nos moldes previstos na Lei 6.404/76. Dessa maneira, embora não se possa impedir que o ex-cônjuge (casamento) ou ex-convivente (sociedade de fato ou união de fato) tenha uma vantagem patrimonial com a separação, impede-se que ele ingresse na holding (e, assim, no bloco de controle das sociedades operacionais) ou que obtenha participação societária proporcional, enfraquecendo a holding (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p.104).

Portanto, a eficácia da holding familiar como instrumento de proteção patrimonial depende da sua legalidade. A desconsideração da personalidade jurídica funciona como uma forma de obter controle, um limite à autonomia privada, impedindo que a separação entre os patrimônios pessoal e empresarial seja utilizada de forma abusiva ou para lesar terceiros. Assim, somente o uso correto e transparente da holding, sem fraude, simulação ou violação de direitos, garante que o planejamento sucessório e patrimonial cumpra sua função de promover

segurança, eficiência e estabilidade nas relações familiares e empresariais (Bison & Jurubeba, 2024).

Uma outra dimensão que, se tratada de forma inadequada, pode ser problemática e colocá-los em desvantagem é a área fiscal e tributária. De modo geral, uma holding familiar sem um planejamento tributário cuidadoso em conformidade com a legislação vigente pode aumentar a carga tributária sobre o patrimônio familiar, o que é prejudicial aos objetivos e intenções da organização se não for planejado corretamente (MENDES, 2015).

Outro ponto relevante a ser analisado é como as holdings familiares podem ser afetadas pela proposta de reforma tributária, particularmente no que se refere à tributação das operações internas entre as empresas do grupo familiar. Tais novas regulamentações podem aumentar a tributação dessas estruturas, com certo planejamento tributário privilegiado que de outra forma teriam (Olivan, 2025). Como essas mudanças impactam a eficiência na gestão e proteção do patrimônio familiar, a transferência de dividendos e a reorganização de holdings provavelmente se tornarão mais caras.

Nesse viés, nota-se que a reforma impõe um “custo silencioso” às empresas de holding familiar, pois essas mudanças podem não ser percebidas imediatamente, mas afetarão o planejamento sucessório de longo prazo e a governança familiar. A revisão dos benefícios fiscais e a possível eliminação de algumas isenções podem desencorajar o uso desse modelo de negócios e prejudicar a continuidade dos negócios familiares e, subsequentemente, a segurança jurídica das operações internas (Olivan, 2025).

Logo, é importante que as empresas familiares reavaliem sua estrutura em função dessa mudança, assim como os gestores de suas holdings, pois a maioria das decisões precisará mudar desde o início para serem tomadas de acordo com o que provavelmente será o plano mais economicamente eficaz para as empresas familiares e seus proprietários. De acordo com Olivan (2025), o planejamento tributário estratégico e o acompanhamento proativo das mudanças legislativas serão fatores-chave para manter as funções das holdings familiares de preservação de patrimônio, sucessão e viabilidade de longo prazo das famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão hereditária é um processo burocrático, caro e demorado para a lei brasileira, além de ser um obstáculo ao plano de sucessão. O Direito Sucessório distingue entre dois tipos de sucessão: a legítima, de acordo com o Código Civil, e a testamentária, que

é formalizada por um ato de última vontade. Esta última é um dos tipos mais tradicionais (e, portanto, um pouco mais amplamente comuns) de organização de sucessão antecipada.

Em certas instâncias, esses dois mecanismos de sucessão não são adequados para as famílias em termos do impacto emocional que impõem, bem como do peso financeiro colocado sobre o patrimônio e a alocação de bens. É por isso que o desejo de encontrar outros métodos de gestão da riqueza familiar tem aumentado rapidamente, um processo no qual é possível planejar o patrimônio ainda em vida, evitando discussões e um ônus desproporcional, pois na grande maioria dos casos, as empresas familiares acumulam uma grande quantidade de ativos.

Uma alternativa ao modelo tradicional é oferecida pelo Direito Empresarial, que possibilita a realização do planejamento sucessório por meio da constituição de uma pessoa jurídica: a holding familiar. Essa estrutura societária tem como objeto social a administração, preservação e organização dos bens pertencentes ao núcleo familiar, permitindo que a transferência do patrimônio seja realizada ainda em vida. Dessa forma, viabiliza-se a redução de encargos tributários e, em muitos casos, a dispensa do processo de inventário, garantindo uma sucessão mais célere e menos onerosa para os herdeiros.

Assim, o presente estudo demonstrou que a utilização do instrumento holding familiar pode ser uma solução quanto à administração de patrimônio, dependendo de cada caso. Tal entendimento deu-se porque a holding anda de acordo com uma gestão administrativa eficaz, bem como os benefícios inquestionáveis às pessoas que venham a constituir. Assim, uma boa gestão sucessória e patrimonial podem garantir que as empresas de cada família continuem existindo mesmo após o falecimento do sucessor. Em um cenário marcado divergências familiares, brigas e disputas por patrimônio, a holding familiar chega como um mecanismo capaz de estabelecer regras claras e impor limites objetivos para a participação de cada sócio da empresa familiar. Com a estrutura organizada e a devida distribuição de capital dentro do quadro societário, torna-se possível evitar que somente uma pessoa tome todas as decisões referentes ao patrimônio, reduzindo os atritos decorrentes da sucessão.

A pesquisa teve como seu principal objetivo entender a como funciona a utilização da holding familiar como forma de planejamento patrimonial e sucessório, bem como os seus efeitos. Mostrou-se relevante os benefícios que se obtém através da holding familiar, o planejamento sucessório ajuda o indivíduo a planejar e direcionar sua sucessão ainda em vida, organizando antecipadamente, da maneira mais adequada possível, como os seus desejos devem ser cumpridos e como tudo isso deve realmente ocorrer. Assim, vai evitar conflitos

entres os sucessores, bem como vai ter a certeza de que o que deixou em vida continuará depois de sua morte, evitando que o patrimônio adquirido ao longo de toda a sua vida seja dilapidado por disputas.

Pesquisas provaram que, embora os benefícios sejam claros, existem limitações para o uso de uma holding familiar. De fato, ela não é imune à intervenção judicial; dito isso, é difícil sem razão. O desrespeito ou a falta dele à personalidade jurídica, conforme o Artigo 50 do Código Civil, é a principal ferramenta legal para restringir o uso abusivo da estrutura. O desrespeito pode se tornar sério porque a holding, usada exclusivamente para fins de comportamento fraudulento (para blindagem ilícita de ativos contra credores, evasão fiscal e assim por diante), desvia-se do propósito pretendido, ou seus ativos são confundidos. Assim, a segurança jurídica da holding é garantida mediante sua legalidade e probidade em termos de sua constituição e gestão, prevenindo a possibilidade de simulação ou fraude.

Para resumir, esta pesquisa confirmou a Holding Familiar como um mecanismo legal superior e eficaz para sucessão e planejamento patrimonial no Brasil. Ela oferece um meio para a centralização da gestão, otimização tributária (especialmente em relação ao ITCMD e tributação de renda) e a prevenção de disputas sucessórias. Ao permitir a antecipação da sucessão com a doação de ações e a reserva de usufruto, a holding assegura a continuidade do negócio familiar e a preservação dos bens, superando a lentidão e o custo do inventário tradicional.

Devido a isso, deve-se considerar este modelo de planejamento sucessório em detrimento de outros, pois a transferência de qualquer ativo de uma pessoa para uma entidade legal leva a uma economia tributária significativa. Além disso, as ações doadas podem ser feitas juntamente com uma cláusula de usufruto vitalício, garantindo que o fundador da holding continue a gerir e controlar os ativos enquanto estiver vivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adryhellen Gontijo Gomes de. Holding familiar patrimonial: vantagens da sua constituição como planejamento sucessório. 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/36584/1/2022_AdryhellenGontijoGomesAndrade_tcc.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

BERNHOEFT, Renata; BERNHOEFT, Renato; TEIXEIRA, Wagner; PASSOS Édio. Família, família, negócios à parte: como fortalecer laços e desatar nós na empresa familiar. São Paulo: Gente, 2006.

BISON, Victória Pagne; JURUBEBA; Fernanda Matos Fernandes de Oliveira (2024). PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(3). Disponível em: 1248–1261. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i3.12964>. Acesso em: 20 de out. de 2025.

BRANDT, Filipe Ariel. Holding empresarial: vantagens e desvantagens no contexto empresarial familiar. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2991>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BONTEMPO FILHO, Syro José Silva. Holding familiar: planejamento sucessório e a redução da carga tributária. 2019. 45 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1568/1/SYRO%20JOS%C3%89%20SILVA%20BONTEMPO%20FILHO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CALEGARI, André Luís. Sucessão em Empresas Familiares: Uma Análise de Caso. 2016. Monografia (Especialização em Gestão Empresarial) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CAMPOS, Rosmari Pereira; SCHONS, Carla Kelli. A Holding Familiar na Sucessão Patrimonial: Um Estudo Quanto à Validade Jurídica do Instituto. *Diálogos e Interfaces do Direito - FAG*, Cascavel, v. 7, n. 2, 2024. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/183>. Acesso em: 20 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COLOMBO, Daniela; THAINES, Aleteia Hummes. Holding familiar: vantagens e desvantagens na sua constituição perante os aspectos societários, tributários e sucessórios, por meio de uma análise comparativa. *Revista Eletrônica de Ciências Contábeis*, Taquara, v. 9, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/1599>. Acesso em: 20 out. 2025.

CORREA, Leandra. Principais Dilemas da Sucessão nas Empresas Familiares. Comunidade Sebrae, 2021. Disponível em: <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/principais-dilemas-da-sucessao-nas-empresas-familiares>. Acesso em: 06 de junho de 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro 2007. 21. ed.rev.e atual. São Paulo, SP. 2007. ed. Saraiva 2007 v. 6 (p. 3-100).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

FONTELES, Gerson Lopes. Princípio de Saisine: posição jurisprudencial do STJ e direito de herança. 2022. Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/artigo-principio-de-saisine-posicao-jurisprudencial-do-stj-e-direito-de-heranca/>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

FONTELES, Ana Carolina. Holding Familiar como Instrumento de Planejamento Sucessório. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2022.

GUENA, Rodrigo Soncini. de Oliveira; PANSANI, Gustavo Marsola. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-deholding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 07 nov. 2025.

GOMES, Adriana. Holding Familiar: o que é, como funciona, vantagens e desvantagens. 2023, Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/holding-familiar/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GONÇALVES, Sérgio de Castro. Patrimônio, Família e Empresa: um estudo sobre as transformações no mundo da economia empresarial. São Paulo: Negócio, 2000.

JUNGBLUTH, Carla. Holding como estratégia de negócio familiar. 2015. 29f. Dissertação (Curso de Ciências contábeis). Faculdades Integradas de Taquara/RS. Taquara. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/294>. Acesso em: 18 jun. 2025.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. Holding. Ed 3a. São Paulo: Pioneira Thomson Learning. 2011.

LODI, Edna P.; LODI, João B. Holding. 4. ed. Porto Alegre: +A Educação - Cengage Learning Brasil, 2012. E-book. p.II. ISBN 9788522112647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522112647/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima - 2a Edição 2020. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda. Holding familiar: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e Suas Vantagens. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

MENDES, Gidelle Niemann. As vantagens tributárias na constituição de holdings patrimoniais. Porto Lemes Contabilidade, São Paulo, 31 mar. 2015. Disponível em: <https://portolemes.com.br/as-vantagens-tributarias-na-constituicao-de-holdings-patrimoniais/>. Acesso em: 20 out. 2025.

NAVARRO, Saulo Igor Porto. Holding Familiar como Instrumento de Planejamento Sucessório. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2818/1/TCC%20_SAULO%20IGOR%20PORTO%20NAVARRO%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVAN, Rodrigo. *Holding Familiar: o novo custo silencioso da Reforma Tributária*. Brasília: Fenacon, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://fenacon.org.br/reforma-tributaria/holding-familiar-o-novo-custo-silencioso-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

OLIVEIRA, Lucas Assunção de. Holding familiar como mecanismo de planejamento sucessório. 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6185>. Acesso em: 24 out. 2025.

REZENDE, Eduarda Mendonça Siqueira Batista. A Holding Familiar como Forma de Planejamento Sucessório. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2130/1/TCC-%20Holding%20como%20forma%20de%20planejamento%20sucess%C3%B3rio%20%281%29.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2025.

REZENDE, Eduardo. Planejamento Sucessório. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. Planejamento sucessório – teoria e prática. São Paulo Editora. JusPodivm, 2022.

SANTIAGO, Ana Carolina Valença. A importância do processo de sucessão familiar para continuidade do negócio. 2012. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1959/2/20861430.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

SILVA, Fabio, e Alexandre Rossi. Holding Familiar, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Trevisan, 2017.

STOLZE, Pablo. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões, volume 6. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As “Holdings Familiares” e o Problema da Invalidade. Primeira Parte: Fraude à Lei e Simulação. Flavio Tartuce Advogados. Disponível em:

<https://flaviotartuceadvogados.com.br/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade-primeira-parte-fraude-a-lei-e-simulacao/>. Acesso em: 24 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. As "holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. IBDFAM, Belo Horizonte, 30 ago. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2027/As+%22holdings+familiares%22+e+o+problema+da+invalidade+-+Parte+II%3A+desvio+de+finalidade+ou+utiliza%C3%A7%C3%A3o+disfuncional+da+personalidade+jur%C3%ADdica+>. Acesso em: 28 out. 2025.

TEIXEIRA, G. H. M., FERREIRA, A. P. D. J., & LEMES, F. L. (2025). HOLDING FAMILIAR PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR. Revista Raízes No Direito, 13(1), 103–130. <https://doi.org/10.37951/2318-2288.2024v13i1.p104-126>. Acesso em: 20 out. 2025.